



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



HC nº 0056147-36.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr^a Mariana Farelo Taufie, DPERJ matr. nº 30961544

Paciente: **Sebastião Sosa**

Autoridade Coatora: **Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca de Campos de Goytacazes**

Ação penal nº 0801552-03.2026.8.19.0017

DECISÃO

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, em favor de *Sebastião Sosa*, por alegado constrangimento ilegal pelo *Juízo de Direito da Central de Custódia da Comarca de Campos de Goytacazes*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de importunação sexual previsto no artigo 215-A, do Código Penal.

Sustenta-se, em síntese, não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar, carecendo de fundamentação, além do crime imputado não ser praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa e ser o paciente tecnicamente primário. Requer a revogação liminar da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas diversas da prisão. E ao final, a concessão a ordem para confirmar a liminar deferida.

Decido.

O deferimento de liminar em Habeas Corpus é excepcional, cabível apenas se a inércia da autoridade coatora ou sua decisão estiver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano.

O paciente foi preso em flagrante, no dia 23/08/2026, por ter, supostamente, em plena via pública, importunado sexualmente a vítima Gloria Stefany R. dos Santos, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Segundo relato da vítima, em sede policial, o paciente teria abaixado a calça e se masturbado na frente dela, de sua filha de apenas 2 anos e de sua amiga Mayara – id. 302677187.

Eis a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

“Trata-se de comunicado da prisão em flagrante de SEBASTIAN SOSA, no qual o custodiado foi detido pela suposta prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal.

Após os procedimentos de praxe, o conduzido foi apresentado em juízo para a realização de audiência de custódia.

Com efeito, a realização da audiência de custódia tem por objetivo verificar junto ao custodiado as circunstâncias da sua prisão, a fim de verificar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.

Não houve relato de violência policial.

Consta no auto de prisão em flagrante que, em 22/08/2026, agentes da PRF realizavam patrulhamento na BR-101, na altura do KM 206, em Casimiro de Abreu, quando foram abordados pelas vítimas GLÓRIA STEFANI RODRIGUES DOS SANTOS, com sua filha de 2 anos no colo, e MAYARA XAVIER ALVES, comunicando que estavam no ponto de ônibus às margens da BR, quando o custodiado se encontrava próximo e abaixou a sua bermuda e se masturbou em direção a elas.

A vítima GLÓRIA estava com sua filha de 2 anos no colo e ao questionar o custodiado se continuaria com a conduta, ele teria olhado fixamente para elas e intensificado o ato masturbatório, chegando a ejacular em direção às vítimas.

A materialidade e os indícios de autoria dos termos de declaração da vítima e das testemunhas colhidos no APF.

Analizando o auto de prisão em flagrante, é possível verificar a regularidade da prisão, já que configurada a hipótese flagrancial prevista no art. 302, II, do Código de Processo Penal, uma vez que o custodiado foi detido quando acabara de cometer o delito.

Destarte, no entender desde juízo, a constituição do flagrante observou as regras legais, razão pela qual deve ser HOMOLOGADO.

Registre-se, de início, que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CRFB/88), porquanto constitui medida excepcional que deve ser efetivada sempre que assim exija o caso concreto.

Assim, a custódia preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311 do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumus commissi delicti) – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e fundamento(s) (periculum in libertatis) – necessidade de garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), quando houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, podendo o magistrado revogá-la, também a qualquer tempo, se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Exige também a norma legal que o risco gerado pelo estado de liberdade esteja concretamente demonstrado na ocorrência de novos fatos ou na sua contemporaneidade com o momento da adoção da medida cautelar, conforme se extrai do art. 312, § 2º do CPP.

De se registrar também que, **no caso em análise, o custodiado foi indiciado pela prática, em tese, de crime doloso cuja pena abstratamente cominada ultrapassa 04 anos, restando configurada, portanto, a hipótese de cabimento da segregação cautelar conforme previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal.**

No caso em apreço, entendo necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado para garantia da ordem pública, bem como da integridade psicofísica das vítimas, considerando a extrema gravidade dos fatos narrados.

A gravidade em concreto do fato recai da prática de crime contra a dignidade sexual em via pública e na presença de terceiros, inclusive uma criança de tenra idade.

No mais, a custódia cautelar é também imprescindível para a garantia da integridade psicofísica das vítimas, assim como por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que a liberdade de pessoa que praticou delito contra a dignidade sexual, por sua própria natureza, imporá temor à ofendida, com inegável repercussão sobre a futura instrução processual.

Portanto, a gravidade em concreto do fato demonstra a necessidade de se acautelar o meio social, que não pode ser velado, neste momento, por nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo Natural faça nova análise da questão em destaque.

Em relação à alegação defensiva de que a prisão cautelar é desproporcional, registre-se que, por ora, não há elemento de prova que esteie o prognóstico de que o custodiado será agraciado com o regime aberto para o início do cumprimento de sentença, não havendo falar em ofensa ao princípio da homogeneidade

No mais, poderá a defesa, a qualquer tempo no curso da instrução processual, se for o caso, demonstrar eventual excesso de prazo ou a alteração das razões de fato e de direito aptas a ensejar a revogação da prisão, o que será prontamente analisado pelo juízo competente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Registre-se ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes a debelar o risco que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, como já ressaltado.

Assim, por entender estarem presentes os requisitos processuais e os pressupostos fáticos autorizadores da prisão cautelar no caso concreto, a conversão do flagrante em prisão preventiva é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, determinando o seu recolhimento ao cárcere, até ulterior avaliação do juízo competente.

Expeça-se mandado de prisão.

Comunique-se à vítima.” – id. 01 do anexo.

A decisão está fundamenta nas circunstâncias objetivas e subjetivas, demonstrando a necessidade e contemporaneidade da segregação cautelar, nos termos do artigo 282, I e II, do CPP¹.

A conduta em tese praticada, bem como as circunstâncias concretas de sua prática, em plena via pública e na presença de criança de apenas 2 anos de idade, evidencia a periculosidade do paciente e a necessidade da manutenção da custódia cautelar, bem como por se tratar de estrangeiro (uruguaio) sem domicílio no país.

Tais elementos revelam, em juízo de cognição sumária, a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, legitimando a prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública e à adequada persecução penal.

Ressalte-se que a denúncia ainda não foi oferecida, inexistindo definição quanto ao tipo ou aos tipos penais que serão imputados ao paciente pelo Ministério Público, razão pela qual não é possível, neste momento processual, proceder à análise da proporcionalidade ou da homogeneidade entre a prisão preventiva e eventual sanção a ser aplicada.

¹ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

De todo modo, existe prova da materialidade e indícios da autoria, demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, pelos termos de declaração, da prática de delito apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Assim, em juízo superficial e inaudita altera pars, não há como assegurar o direito alegado.

Motivos pelos quais, **indefiro a liminar pleiteada.**

Requisitem as devidas informações.

Após, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.